

Processo nº 4614/2018

Assunto: Sociedade de Advogados

Origem: 1ª Turma Julgadora do Conselho Pleno da OAB/SC

Conselheiro Relator: Márcio André Sachet

I. RELATÓRIO

1. MITTERSTEIN, LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, recorreu da decisão proferida pela 6ª Câmara Julgadora da OAB/SC que ao deferir o pedido de registro de sociedade, estendeu o impedimento de um dos sócios à própria sociedade. No recurso, sustentou que o impedimento de sócio, previsto no art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94, não atinge a sociedade.

2. A 1ª Turma Julgadora do Conselho Pleno da OAB/SC, após o voto da Exma. Relatora, Dra. Ludmila Amanda Hanisch, no sentido de dar provimento ao recurso para não estender à sociedade o impedimento de sócio, suspendeu o julgamento, baixando o processo em diligência, a fim de colher parecer da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/SC.

3. Com o Parecer Prévio da Comissão de Sociedades o processo retornou para julgamento na 1ª Turma Julgadora. A fim de uniformizar o entendimento no âmbito da OAB/SC, sobre a extensão dos impedimentos do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94, notadamente se atingem a sociedade de advogados da qual o sócio impedido participa, afetou-se o recurso para julgamento pelo Conselho Pleno, cujo acórdão proferido vinculará os demais órgãos fracionários da Seccional Catarinense.

4. É o sucinto relatório.

II. VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade: o recurso é cabível, nos termos do art. 76 da Lei n. 8.904/96 (EAOAB); a recorrente é legítima; há interesse recursal, porque a decisão recorrida é prejudicial à recorrente, logo, o recurso é útil e necessário; e inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

6. Também estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade: o recurso é tempestivo e está formalmente regular, pois apresenta a identificação das partes, e os fundamentos de fato e de direito que sustenta a pretensão recursal.

7. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, admite-se o recurso. Desta forma, o presente recurso pode ser utilizado como representativo da controvérsia da questão de direito em debate e, portanto, ser afetado para julgamento por este Conselho Pleno da OAB/SC.

MÉRITO

8. Trata-se de relevante controvérsia acerca da aplicabilidade dos impedimentos para o exercício da advocacia à sociedade de advogados da qual participa o sócio impedido.

9. A decisão impugnada no recurso, proferida pela 6ª Câmara Julgadora da OAB/SC, traz a seguinte ementa:

REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPEDIMENTO DE SÓCIO EXTENSIVO À SOCIEDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA 5ª e 6ª CÂMARAS JULGADORAS DA

OAB/SC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 A 17 DO EOAB, C/C ARTS. 37 A 43 DO REGULAMENTO GERAL DO REFERIDO ESTATUTO E COM O PROVIMENTO Nº 112/2006 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DEFERIMENTO. (grifei).

10. Os impedimentos para o exercício profissional do advogado estão previstos no art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.904/96:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

11. Quanto aos impedimentos do exercício profissional para o advogado, individualmente considerado, não há qualquer controvérsia, pois uníssona a sua aplicabilidade.

12. Contudo, o cerne da questão é delimitar a extensão da aplicabilidade dos impedimentos para o exercício da advocacia, ou seja, se aplicáveis apenas ao advogado, sócio impedido, ou também à sociedade de advogados que este integra.

13. A razão de ser dos impedimentos ao exercício profissional previstos no art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94 é resguardar a credibilidade da Advocacia e do Poder Público, aperfeiçoando o padrão de moralidade pública, evitando-se, entre outras práticas, o tráfico de influência e a exploração de prestígio.

14. Nesse sentido, extrai-se do Parecer Prévio da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/SC:

A ratio legis do impedimento estabelecido no inciso I do artigo 30 da Lei 8.906/94 é resguardar a dignidade da profissão, evitando-se a concorrência em condições desiguais, a captação irregular de clientes, o tráfico de influência e a exploração de prestígio.

15. A Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/SC conclui que a vinculação do advogado impedido à sociedade contratada pela Fazenda Pública que o remunera, viola o art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94:

[...] a simples vinculação do advogado impedido à sociedade de advogados, com veiculação de seu nome nas diversas ferramentas da sociedade, tais como sites, cartões, papel timbrado etc., é suficiente para se verificar a burla, de forma indireta ao impedimento do artigo 30, I, do Estatuto.

16. Logo, a extensão dos impedimentos do exercício da advocacia à sociedade de advogados integrada pelo sócio impedido possui o inequívoco intuito de evitar a utilização da sociedade de advogados como instrumento de burla aos impedimentos do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94.

17. Importante anotar que os impedimentos do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94, não são extensivos aos demais sócios, os quais podem atuar livremente e autonomamente de forma individual, consoante reiterada jurisprudência do Conselho Federal da OAB:

CONSULTA n. 49.0000.2012.001179-4/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia privada por advogado público. Forma de proibição. Sociedade de advogados. Extensão. Patrocínio de ações contra a Fazenda Pública. Infração ética. Procuração. Cláusula em contrato social. Honorários. [...] EMENTA n. 059/2013/OEP: **O impedimento de advogado integrante de sociedade de advogado não atinge os demais sócios. O advogado impedido não poderá participar do rateio dos honorários recebidos**

pela sociedade. [...] Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. (DOU. S. 1, 07/05/2013, p. 144).

RECURSO N. 2008.08.00516-05 (SGD N. 49.0000.2012.006402-0). [...]. EMENTA PCA/061/2012. **Sociedade de advogados em que um dos sócios possui impedimento para advogar contra a fazenda que o remunera, conforme artigo 30, I, do EAOAB. Impedimento que trata o referido artigo não se estende a outros sócios. Podendo este atuar de forma autônoma. Recurso provido.** [...]. Brasília, 9 de novembro de 2009. Cléa Carpi da Rocha, Presidente. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, 12.07.2012, S. 1, p. 111).

RECURSO Nº 2009.08.05948-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Impedimento. Recurso. [...] EMENTA Nº 058/2009/TCA. **"Não se aplica o impedimento contido no inciso I do artigo 30 da Lei 8.906/94 aos demais integrantes da sociedade da qual faça parte um sócio impedido, cabendo aos órgãos fiscalizadores da OAB as respectivas conferências.** [...]. Brasília/DF, 09 de novembro de 2009. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Felicíssimo Sena, Relator/GO. (DJ. 18/11/2009, p. 128).

18. A aplicabilidade dos impedimentos à sociedade de advogados integrada pelo sócio impedido já vem sendo debatida no Conselho Federal da OAB desde a **CONSULTA n. 49.0000.2012.001179-4/OEP**, julgada em 18 de setembro de 2012, cuja ementa está transcrita acima, na qual entendeu-se que o impedimento não atinge os demais sócios.

19. Contudo, no âmbito do Conselho Federal da OAB, ao tema deu-se, em tese, contornos de definitividade quando julgada, em 20 de maio de 2013, a **CONSULTA n. 49.0000.2012.007316-8/COP**, que tratava sobre a quarentena dos magistrados, art. 95, inc. V, da Constituição Federal de 1988, veja-se:

CONSULTA Nº 49.0000.2012.007316-8/COP. [...]. Assunto: Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento.



Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. [...] EMENTA N.018/203/COP. **Quarentena. Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. [...].** Brasília, 20 de maio de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Duilio Piatto Júnior, Relator. (DOU, S.1, 03.09.2013, p. 85).

20. Deste modo, concluiu o Conselho Federal da OAB que o impedimento constitucional consistente na quarentena dos magistrados, contaminava o escritório e todos demais associados. Daí cristalizar-se o entendimento, no CFOAB, de que todo e qualquer impedimento, inclusive aqueles do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94 estendiam-se aos demais sócios e à própria sociedade de advogados integrada pelo sócio impedido.

21. No entanto, a Ementa n. 18/2013/COP do Conselho Pleno da OAB, derivado do julgamento da **CONSULTA n. 49.0000.2012.007316-8/COP**, foi objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 310 do Distrito Federal (ADPF 310/DF).

22. O Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual realizada no período de 11/10/2019 a 17/10/2019, julgou procedente o pedido da ADPF 310/DF para declarar inconstitucional a Ementa n. 018/2013 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tornando-a, evidentemente, sem efeitos. Veja-se a ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **ENUNCIADO 018/2013, DO CONSELHO PLENO DA OAB. QUARENTENA PREVISTA NO ART. 95, V, DA CF. EXTENSÃO A ADVOGADOS ASSOCIADOS, FORMAL OU INFORMALMENTE, A EX- JUÍZES. ATO DO PODER PÚBLICO COM APTIDÃO PARA LESAR A LIBERDADE PROFISSIONAL. SUBSIDIARIEDADE ATENDIDA. VEDAÇÃO RESTRITA A EX-INTEGRANTES DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. Ilegitimidade ativa da ANAMATRA e AJUFE para a instauração de processo objetivo de controle de constitucionalidade contra ato do poder público cujos efeitos atinjam todos os integrantes da magistratura, ante a deficitária abrangência do vínculo de representatividade que caracteriza a identidade associativa de ambas as entidades.

2. A norma impugnada cria impedimento ao exercício da advocacia não relacionado a requisitos individuais de capacidade técnica, mas a fato de terceiro (exercício, por outrem, da magistratura), sem qualquer intermediação legislativa, em conflito com a garantia do livre exercício “de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (art. 5º, XIII).

3. O art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal estabelece um importante padrão de moralidade pública, visando a coibir situações de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade do Poder Judiciário.

4. Embora a aplicação dessas vedações pressuponha uma margem de valoração sobre os comandos contidos no art. 95 da CF, não é possível acrescentar a eles elementos normativos estranhos, principalmente no que se refere ao seu alcance subjetivo, pois o estatuto pessoal dos ocupantes da magistratura não pode ser aplicado a terceiros sem vínculo com a atividade judicante, sob pena de violação ao princípio da intranscendência das normas restritivas de direitos.

5. A cláusula constitucional hospedada no art. 5º, XIII, da CF, é asseguradora de direito fundamental – o exercício de profissões e ofícios – cuja restrição está submetida à reserva legal qualificada, não podendo ser formalizada por fonte jurídica diversa da legislativa.

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

23. Desta forma, o e. STF concluiu pela inaplicabilidade da quarentena à sociedade de advogados integrada por egressos da magistratura.

24. Com o julgamento da ADPF 310/DF, no seio institucional da OAB, novamente gerou uma lacuna interpretativa sobre a aplicabilidade dos impedimentos ao exercício profissional também à sociedade de advogados, integrada pelo sócio impedido. Isso porque, sendo inconstitucional a aplicação da quarentena à sociedade de advogados, por violar o princípio da intrascendência das normas restritivas de direitos, pelos mesmos motivos seria ilegal estender à sociedade de advogados os impedimentos do art. 30, inc. I e II, da lei n. 8.906/94.

25. Inegável o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é proferido em controle concentrado de constitucionalidade, cujo processo é objetivo e, portanto, de observância obrigatória, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9882/99. No entanto, a decisão da ADPF 310/DF não pode ser aplicada às hipóteses dos impedimentos previstos na Lei n. 8.906/94, porque o comando normativo daquele julgado, bem como, a própria *ratio decidendi* daquela ação constitucional são distintas das questões em debate nesse recurso.

26. A ADPF 310/DF julgou inconstitucional a Ementa 018/2013/COP do Conselho Federal da OAB, que dispunha, única e exclusivamente, sobre a quarentena constitucional, nada definindo sobre os impedimentos legais ao exercício da advocacia. Portanto, as questões as decididas na ADPF 310/DF e as questões aqui debatidas, são absolutamente distintas, haja vista que na ADPF decidiu-se sobre a *quarentena dos magistrados* (art. 95, inc. V, CF/88) e nesse recurso, debate-se acerca dos *impedimentos legais* ao exercício da advocacia (art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94).

27. Ademais, a *ratio decidendi* utilizada para a decisão da ADPF 310/DF é distinta daquela a ser utilizada para a definição desse recurso, isso porque:

- na ADPF tratou-se da *quarentena*, impedimento constitucional, direcionado a egressos da magistratura, totalmente

desvinculados da administração pública, e em determinado espaço geográfico (juízo ou tribunal do qual se afastou), cujas consequências eram estendidas a todos os integrantes do escritório e da própria sociedade de advogados.

- nesse recurso, debatemos os *impedimentos legais* ao exercício da advocacia, notadamente aquele previsto no art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94 (*os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora*), direcionado à servidores públicos, vinculados diretamente a administração pública que os remunera, e limitado ao sócio impedido e à própria sociedade.

28. Desta forma, as questões em debate nesse recurso são distintas das questões decididas na ADPF 310/DF, porque o objeto desta ação foi exclusivamente o impedimento constitucional da *quarentena* (Ementa 018/2013/COP), cujos efeitos eram extensivos à todos os integrantes do escritório e à própria sociedade de advogados, enquanto nesse recurso o objeto é o impedimento legal do art. 30, inc. I, do EAOAB, com efeitos exclusivos ao sócio impedido e à própria sociedade.

29. Assim, demonstrado o *distinguishing* entre a questão a ser decidida nesse processo e aquela decidida na ADPF 310/DF, conclui-se pela impossibilidade de utilizar-se aquela decisão como paradigma para definir o julgamento deste processo.

30. Afastada a aplicabilidade da decisão da ADPF 310/DF ao caso dos autos, é de ser mantido impedimento previsto no art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94 à sociedade de advogados. Os integrantes do escritório, inclusive os demais sócios, podem atuar, livre e autonomamente, observadas as disposições do contrato social.

DISPOSITIVO

31. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO, ACEITAR A AFETAÇÃO POR ESTE CONSELHO PLENO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, estendendo o impedimento do sócio à sociedade de advogados. Para aplicação por todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina, proponho a seguinte tese: *“Os impedimentos previstos no art. 30, inc. I e II, da Lei nº 8.906/94, estendem-se às sociedades constituídas por advogado impedido, a fim de coibir hipóteses de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade da Advocacia e do Poder Público. Distinguishing: o julgamento da ADPF 310/DF não se aplica aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia”.*

É como voto.

Florianópolis/SC, 22 de maio de 2020.

Márcio André Sachet
Conselheiro Relator

Processo nº 4614/2018

Assunto: Sociedade de Advogados

Origem: 1ª Turma Julgadora do Conselho Pleno da OAB/SC

Conselheiro Relator: Márcio André Sachet

EMENTA: REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SÓCIO COM IMPEDIMENTO. EXTENÇÃO DO IMPEDIMENTO À SOCIEDADE. MEDIDA NECESSÁRIA PARA MANTER A CREDIBILIDADE DA ADVOGACIA E DO PODER PÚBLICO. DEMAIS SÓCIOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS NÃO ATINGIDOS PELO IMPEDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO JULGAMENTO DA ADPF 310/DF JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUARENTENA. *DISTINGUISHING*.

1. Sociedade de advogados constituída por sócio servidor público, com impedimento do art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/1994, atrai para si o mesmo impedimento.

2. O “impedimento estabelecido no art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/1994 é resguardar a dignidade da profissão, evitando a concorrência desleal, a captação irregular de clientela, o tráfico de influência e a exploração de prestígio” (Parecer da Comissão).

3. O impedimento não atinge os demais sócios da sociedade, os quais, por não estarem vinculados à Administração Pública, podem exercer a advocacia, individualmente, sem qualquer restrição, desde que autorizados pelo contrato constitutivo da sociedade.

4. A ADPF 310/DF, ação de controle concentrado de constitucionalidade, processo objetivo e, portanto, de observância obrigatória, teve como base de julgamento a “quarentena” prevista no art. 95, parágrafo único, inc. V, da CF/1988, atribuída aos juízes egressos do Poder Judiciário. Os impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia tratam das hipóteses de advogados diretamente vinculados à Administração Pública. Assim, a *ratio decidendi* da ADPF 310/DF é diversa das hipóteses de impedimento do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/1994. Logo, o julgamento da ADPF 310/DF é inaplicável aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia.

5. Recurso a que nega provimento, para assentar a extensão do impedimento de sócio à sociedade de advogados, com a fixação da seguinte tese: *“Os impedimentos previstos no art. 30, I e II, da Lei nº 8.906/94, estendem-se às sociedades constituídas por advogado impedido, a fim de coibir hipóteses de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade da Advocacia e do Poder Público. O julgamento da ADPF 310/DF, não se aplica aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os membros do Conselho Pleno da Seccional da OAB/SC, por maioria de votos, **CONHECER DO RECURSO, ACEITAR A AFETAÇÃO PARA O CONSELHO PLENO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, estendendo o impedimento do sócio à sociedade de advogados. Para aplicação por todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina, proponho a seguinte tese: *“Os impedimentos previstos no art. 30, inc. I e II, da Lei nº 8.906/94, estendem-se às sociedades constituídas por advogado impedido, a fim de coibir hipóteses de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade da Advocacia e do*



Poder Público. Distinguishing: o julgamento da ADPF 310/DF não se aplica aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia”.

Sala de Sessões Virtual, 22 de maio de 2020.

Rafael de Assis Horn
Presidente

Márcio André Sachet
Conselheiro Relator



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Santa Catarina

Santa Catarina, data da disponibilização: 01/07/2021

CONSELHO PLENO

JURISPRUDÊNCIA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, reunido no dia 22/05/2020, fixou a seguinte tese jurídica: **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA N. 02/2021. Processo nº 4614/2018. Assunto: Sociedade de Advogados. Origem: 1ª Turma Julgadora do Conselho Pleno da OAB/SC. Conselheiro Relator: Márcio André Sachet. RELATÓRIO.** 1. MITTERSTEIN, LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, recorreu da decisão proferida pela 6ª Câmara Julgadora da OAB/SC que ao deferir o pedido de registro de sociedade, estendeu o impedimento de um dos sócios à própria sociedade. No recurso, sustentou que o impedimento de sócio, previsto no art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94, não atinge a sociedade. 2. A 1ª Turma Julgadora do Conselho Pleno da OAB/SC, após o voto da Exma. Relatora, Dra. Ludmila Amanda Hanisch, no sentido de dar provimento ao recurso para não estender à sociedade o impedimento de sócio, suspendeu o julgamento, baixando o processo em diligência, a fim de colher parecer da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/SC. 3. Com o Parecer Prévio da Comissão de Sociedades o processo retornou para julgamento na 1ª Turma Julgadora. A fim de uniformizar o entendimento no âmbito da OAB/SC, sobre a extensão dos impedimentos do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94, notadamente se atingem a sociedade de advogados da qual o sócio impedido participa, afetou-se o recurso para julgamento pelo Conselho Pleno, cujo **acórdão** proferido vinculará os demais órgãos fracionários da Seccional Catarinense. 4. É o sucinto relatório. **II. VOTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** 5. O recurso preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade: o recurso é cabível, nos termos do art. 76 da Lei n. 8.904/96 (EAOAB); a recorrente é legítima; há interesse recursal, porque a decisão recorrida é prejudicial à recorrente, logo, o recurso é útil e necessário; e inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 6. Também estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade: o recurso é tempestivo e está formalmente regular, pois apresenta a identificação das partes, e os fundamentos de fato e de direito que sustenta a pretensão recursal. 7. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, admite-se o recurso. Desta forma, o presente recurso pode ser utilizado como representativo da controvérsia da questão de direito em debate e, portanto, ser afetado para julgamento por este Conselho Pleno da OAB/SC. **MÉRITO** 8. Trata-se de relevante controvérsia acerca da aplicabilidade dos impedimentos para o exercício da advocacia à sociedade de

advogados da qual participa o sócio impedido.9. A decisão impugnada no recurso, proferida pela 6ª Câmara Julgadora da OAB/SC, traz a seguinte ementa: **REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPEDIMENTO DE SÓCIO EXTENSIVO À SOCIEDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA 5ª e 6ª CÂMARAS JULGADORAS DA OAB/SC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 A 17 DO EOAB, C/C ARTS. 37 A 43 DO REGULAMENTO GERAL DO REFERIDO ESTATUTO E COM O PROVIMENTO Nº 112/2006 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DEFERIMENTO.** (grifei). 10. Os impedimentos para o exercício profissional do advogado estão previstos no art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.904/96: Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. 11. Quanto aos impedimentos do exercício profissional para o advogado, individualmente considerado, não há qualquer controvérsia, pois uníssona a sua aplicabilidade.12. Contudo, o cerne da questão é delimitar a extensão da aplicabilidade dos impedimentos para o exercício da advocacia, ou seja, se aplicáveis apenas ao advogado, sócio impedido, ou também à sociedade de advogados que este integra. 13. A razão de ser dos impedimentos ao exercício profissional previstos no art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94 é resguardar a credibilidade da Advocacia e do Poder Público, aperfeiçoando o padrão de moralidade pública, evitando-se, entre outras práticas, o tráfico de influência e a exploração de prestígio.14. Nesse sentido, extrai-se do Parecer Prévio da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/SC: A *ratio legis* do impedimento estabelecido no inciso I do artigo 30 da Lei 8.906/94 é resguardar a dignidade da profissão, evitando-se a concorrência em condições desiguais, a captação irregular de clientes, o tráfico de influência e a exploração de prestígio. 15. A Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/SC conclui que a vinculação do advogado impedido à sociedade contratada pela Fazenda Pública que o remunera, viola o art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94:

[...] a simples vinculação do advogado impedido à sociedade de advogados, com veiculação de seu nome nas diversas ferramentas da sociedade, tais como sites, cartões, papel timbrado etc., é suficiente para se verificar a burla, de forma indireta ao impedimento do artigo 30, I, do Estatuto. 16. Logo, a extensão dos impedimentos do exercício da advocacia à sociedade de advogados integrada pelo sócio impedido possui o inequívoco intuito de evitar a utilização da sociedade de advogados como instrumento de burla aos impedimentos do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94. 17. Importante anotar que os impedimentos do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94, não são extensivos aos demais sócios, os quais podem atuar livremente e autonomamente de forma individual, consoante reiterada jurisprudência do Conselho Federal da OAB: CONSULTA n. 49.0000.2012.001179-4/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia privada por advogado público. Forma de proibição. Sociedade de advogados. Extensão. Patrocínio de ações contra a Fazenda Pública. Infração ética. Procuração. Cláusula em contrato social. Honorários. [...] EMENTA n. 059/2013/OEP: **O impedimento de advogado integrante de sociedade de advogado não atinge os demais sócios. O advogado impedido não poderá participar do rateio dos honorários recebidos pela sociedade.** [...] Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. (DOU. S. 1, 07/05/2013, p. 144). RECURSO N. 2008.08.00516-05 (SGD N. 49.0000.2012.006402-0). [...]. EMENTA PCA/061/2012. **Sociedade de advogados em que um dos sócios possui impedimento para advogar contra a fazenda que o remunera, conforme artigo 30, I, do EAOAB. Impedimento que trata o referido artigo não se estende a outros sócios. Podendo este atuar de forma autônoma. Recurso provido.** [...]. Brasília, 9 de novembro de 2009. Cléa Carpi da Rocha, Presidente. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, 12.07.2012, S. 1, p. 111). RECURSO Nº 2009.08.05948-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Impedimento. Recurso. [...] EMENTA Nº 058/2009/TCA. **"Não se aplica o impedimento contido no inciso I do artigo 30 da Lei 8.906/94 aos demais integrantes da sociedade da qual faça parte um sócio impedido, cabendo aos órgãos fiscalizadores da OAB as respectivas conferências.** [...]. Brasília/DF, 09 de novembro de 2009. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Felicíssimo Sena, Relator/GO. (DJ. 18/11/2009, p. 128). 18. A aplicabilidade dos impedimentos à sociedade de advogados integrada pelo sócio impedido já vem sendo debatida no Conselho Federal da OAB

desde a **CONSULTA n. 49.0000.2012.001179-4/OEP**, julgada em 18 de setembro de 2012, cuja ementa está transcrita acima, na qual entendeu-se que o impedimento não atinge os demais sócios.

19. Contudo, no âmbito do Conselho Federal da OAB, ao tema deu-se, em tese, contornos de definitividade quando julgada, em 20 de maio de 2013, a **CONSULTA n. 49.0000.2012.007316-8/COP**, que tratava sobre a quarentena dos magistrados, art. 95, inc. V, da Constituição Federal de 1988, veja-se: CONSULTA Nº 49.0000.2012.007316-8/COP. [...]. Assunto: Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. [...] EMENTA N.018/203/COP. **Quarentena. Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.** [...]. Brasília, 20 de maio de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Duílio Piatto Júnior, Relator. (DOU, S.1, 03.09.2013, p. 85).

20. Deste modo, concluiu o Conselho Federal da OAB que o impedimento constitucional consistente na quarentena dos magistrados, contaminava o escritório e todos demais associados. Daí cristalizar-se o entendimento, no CFOAB, de que todo e qualquer impedimento, inclusive aqueles do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94 estendiam-se aos demais sócios e à própria sociedade de advogados integrada pelo sócio impedido.

21. No entanto, a Ementa n. 18/2013/COP do Conselho Pleno da OAB, derivado do julgamento da **CONSULTA n. 49.0000.2012.007316-8/COP**, foi objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 310 do Distrito Federal (ADPF 310/DF).

22. O Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual realizada no período de 11/10/2019 a 17/10/2019, julgou procedente o pedido da ADPF 310/DF para declarar inconstitucional a Ementa n. 018/2013 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tornando-a, evidentemente, sem efeitos. Veja-se a ementa: ARGUIC, A~O DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **ENUNCIADO 018/2013, DO CONSELHO PLENO DA OAB. QUARENTENA PREVISTA NO ART. 95, V, DA CF. EXTENSA~O A ADVOGADOS ASSOCIADOS, FORMAL OU INFORMALMENTE, A EX- JUIZES. ATO DO PODER PU'Blico COM APTIDA~O PARA LESAR A LIBERDADE PROFISSIONAL. SUBSIDIARIEDADE ATENDIDA. VEDAC, A~O RESTRITA A EX-INTEGRANTES DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. Ilegitimidade ativa da ANAMATRA e AJUFE para a instaurac, a~o de processo objetivo de controle de constitucionalidade contra ato do poder pu'blico cujos efeitos atinjam todos os integrantes da magistratura, ante a deficita'ria abrangencia do vinculo de representatividade que caracteriza a identidade associativa de ambas as entidades.

2. A norma impugnada cria impedimento ao exerci'cio da advocacia na~o relacionado a requisitos individuais de capacidade te'cnica, mas a fato de terceiro (exerci'cio, por outrem, da magistratura), sem qualquer intermediac, a~o legislativa, em conflito com a garantia do livre exerci'cio "de qualquer trabalho, ofi'cio ou profissao" (art. 5o, XIII).

3. O art. 95, para'grafo u'nico, V, da Constituc, a~o Federal estabelece um importante padra~o de moralidade pu'blica, visando a coibir situac, o~es de conflito de interesses que possam ameac, ar a credibilidade do Poder Judiciario.

4. Embora a aplicac, a~o dessas vedac, o~es pressuponha uma margem de valorac, a~o sobre os comandos contidos no art. 95 da CF, na~o e' possi'vel acrescentar a eles elementos normativos estranhos, principalmente no que se refere ao seu alcance subjetivo, pois o estatuto pessoal dos ocupantes da magistratura na~o pode ser aplicado a terceiros sem vinculo com a atividade judicante, sob pena de violac, a~o ao princi'pio da intranscendencia das normas restritivas de direitos.

5. A cla'usula constitucional hospedada no art. 5o, XIII, da CF, e' asseguradora de direito fundamental – o exerci'cio de profisso~es e ofi'cios – cuja restric, a~o esta' submetida a` reserva legal qualificada, na~o podendo ser formalizada por fonte juri'dica diversa da legislativa.

6. Arguic, a~o de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

23. Desta forma, o e. STF concluiu pela inaplicabilidade da quarentena à sociedade de advogados integrada por egressos da magistratura.

24. Com o julgamento da ADPF 310/DF, no seio institucional da OAB, novamente gerou uma lacuna interpretativa sobre a aplicabilidade dos impedimentos ao exercício profissional também à sociedade de advogados, integrada pelo sócio impedido. Isso porque, sendo inconstitucional a aplicação da quarentena à sociedade de advogados, por violar o princípio da intrascendência das normas restritivas de direitos, pelos mesmos motivos seria ilegal estender à sociedade de advogados os impedimentos do art. 30, inc. I e II, da lei n. 8.906/94.

25. Inegável o

julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é proferido em controle concentrado de constitucionalidade, cujo processo é objetivo e, portanto, de observância obrigatória, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9882/99. No entanto, a decisão da ADPF 310/DF não pode ser aplicada às hipóteses dos impedimentos previstos na Lei n. 8.906/94, porque o comando normativo daquele julgado, bem como, a própria *ratio decidendi* daquela ação constitucional são distintas das questões em debate nesse recurso. 26. A ADPF 310/DF julgou inconstitucional a Ementa 018/2013/COP do Conselho Federal da OAB, que dispunha, única e exclusivamente, sobre a quarentena constitucional, nada definindo sobre os impedimentos legais ao exercício da advocacia. Portanto, as questões decididas na ADPF 310/DF e as questões aqui debatidas, são absolutamente distintas, haja vista que na ADPF decidiu-se sobre a *quarentena dos magistrados* (art. 95, inc. V, CF/88) e nesse recurso, debate-se acerca dos *impedimentos legais* ao exercício da advocacia (art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/94). 27. Ademais, a *ratio decidendi* utilizada para a decisão da ADPF 310/DF é distinta daquela a ser utilizada para a definição desse recurso, isso porque: - na ADPF tratou-se da *quarentena*, impedimento constitucional, direcionado a egressos da magistratura, totalmente desvinculados da administração pública, e em determinado espaço geográfico (juízo ou tribunal do qual se afastou), cujas consequências eram estendidas a todos os integrantes do escritório e da própria sociedade de advogados. - nesse recurso, debatemos os *impedimentos legais* ao exercício da advocacia, notadamente aquele previsto no art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94 (*os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora*), direcionado à servidores públicos, vinculados diretamente a administração pública que os remunera, e limitado ao sócio impedido e à própria sociedade. 28. Desta forma, as questões em debate nesse recurso são distintas das questões decididas na ADPF 310/DF, porque o objeto desta ação foi exclusivamente o impedimento constitucional da *quarentena* (Ementa 018/2013/COP), cujos efeitos eram extensivos à todos os integrantes do escritório e à própria sociedade de advogados, enquanto nesse recurso o objeto é o impedimento legal do art. 30, inc. I, do EAOAB, com efeitos exclusivos ao sócio impedido e à própria sociedade. 29. Assim, demonstrado o *distinguishing* entre a questão a ser decidida nesse processo e aquela decidida na ADPF 310/DF, conclui-se pela impossibilidade de utilizar-se aquela decisão como paradigma para definir o julgamento deste processo. 30. Afastada a aplicabilidade da decisão da ADPF 310/DF ao caso dos autos, é de ser mantido impedimento previsto no art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94 à sociedade de advogados. Os integrantes do escritório, inclusive os demais sócios, podem atuar, livre e autonomamente, observadas as disposições do contrato social. **DISPOSITIVO.** 31. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO, ACEITAR A AFETAÇÃO POR ESTE CONSELHO PLENO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, estendendo o impedimento do sócio à sociedade de advogados. Para aplicação por todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina, proponho a seguinte tese: “*Os impedimentos previstos no art. 30, inc. I e II, da Lei nº 8.906/94, estendem-se às sociedades constituídas por advogado impedido, a fim de coibir hipóteses de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade da Advocacia e do Poder Público. Distinguishing: o julgamento da ADPF 310/DF não se aplica aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia*”. É como voto. Florianópolis/SC, 22 de maio de 2020. Márcio André Sachet - Conselheiro Relator.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 02/2021. **ACORDÃO n. 227/2020.** EMENTA: REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SÓCIO COM IMPEDIMENTO. EXTENÇÃO DO IMPEDIMENTO À SOCIEDADE. MEDIDA NECESSÁRIA PARA MANTER A CREDIBILIDADE DA ADVOGACIA E DO PODER PÚBLICO. DEMAIS SÓCIOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS NÃO ATINGIDOS PELO IMPEDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO JULGAMENTO DA ADPF 310/DF JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUARENTENA. *DISTINGUISHING*. 1. Sociedade de advogados constituída por sócio servidor público, com impedimento do art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/1994, atrai para si o mesmo impedimento. 2. O “impedimento estabelecido no art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/1994 é resguardar a dignidade da profissão, evitando a concorrência desleal, a captação irregular de clientela, o tráfico de influência e a exploração de prestígio” (Parecer da Comissão). 3. O impedimento não atinge os demais sócios da sociedade, os quais, por não estarem vinculados à Administração Pública, podem exercer a advocacia, individualmente, sem qualquer restrição, desde que autorizados pelo contrato constitutivo da sociedade. 4. A ADPF 310/DF, ação

de controle concentrado de constitucionalidade, processo objetivo e, portanto, de observância obrigatória, teve como base de julgamento a “quarentena” prevista no art. 95, parágrafo único, inc. V, da CF/1988, atribuída aos juízes egressos do Poder Judiciário. Os impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia tratam das hipóteses de advogados diretamente vinculados à Administração Pública. Assim, a *ratio decidendi* da ADPF 310/DF é diversa das hipóteses de impedimento do art. 30, inc. I e II, da Lei n. 8.906/1994. Logo, o julgamento da ADPF 310/DF é inaplicável aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia. 5. Recurso a que nega provimento, para assentar a extensão do impedimento de sócio à sociedade de advogados, com a fixação da seguinte tese: *“Os impedimentos previstos no art. 30, I e II, da Lei nº 8.906/94, estendem-se às sociedades constituídas por advogado impedido, a fim de coibir hipóteses de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade da Advocacia e do Poder Público. O julgamento da ADPF 310/DF, não se aplica aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia”*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDÃO** os membros do Conselho Pleno da Seccional da OAB/SC, por maioria de votos, **CONHECER DO RECURSO, ACEITAR A AFETAÇÃO PARA O CONSELHO PLENO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, estendendo o impedimento do sócio à sociedade de advogados. Para aplicação por todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina, proponho a seguinte tese: *“Os impedimentos previstos no art. 30, inc. I e II, da Lei nº 8.906/94, estendem-se às sociedades constituídas por advogado impedido, a fim de coibir hipóteses de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade da Advocacia e do Poder Público. Distinguishing: o julgamento da ADPF 310/DF não se aplica aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia”*. Sala de Sessões Virtual, 22 de maio de 2020. Rafael de Assis Horn – Presidente. Márcio André Sachet - Conselheiro Relator.